

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GIL CUTRIM)

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, para determinar a atualização monetária anual das transferências do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e para ampliar o valor *per capita* transferido aos Municípios em situação de extrema pobreza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Lei nºs 11.947, de 16 de junho de 2009, e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para:

I – Ampliar o valor *per capita* transferido aos Municípios em situação de extrema pobreza; e

II – Determinar a atualização monetária anual das transferências do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

III – Determinar a aplicação preferencial dos recursos do Fundo Social no PNAE a fim de que garantir a concretização das medidas de que tratam os incisos I e II.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
.....

§ 6º Os valores **per capita** para oferta da alimentação escolar será reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro que vier a lhe substituir.

§ 7º Os valores **per capita** destinados a escolas situadas em Municípios em situação de extrema pobreza corresponderão ao

dobro dos valores per capita destinados às escolas nas demais localidades, em cada etapa e modalidade de ensino.

§ 8º Consideram-se Municípios em situação de extrema pobreza aqueles nos quais 30% (trinta por cento) ou mais das famílias estejam em situação de extrema pobreza, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

.....

§ 4º Os recursos de que trata o inciso III do caput serão preferencialmente aplicados no Programa Nacional de Alimentação Escolar, a fim de garantir, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a atualização monetária anual dos valores **per capita** para oferta da alimentação escolar e o incremento das transferências destinadas, no âmbito do referido programa, a escolas situadas em Municípios em situação de extrema pobreza. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1955, o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – constitui política pública fundamental para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta da alimentação escolar e de ações de educação alimentar e nutricional. O PNAE atua, assim, em consonância com a determinação expressa no art. 208, inciso VII, da Carta Magna, segundo a qual é dever do Estado a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A presente iniciativa traz modificações à Lei nº 11.947/2009, no sentido de reafirmar o ditame constitucional, tendo em vista a clara defasagem dos valores do PNAE. Atualmente, o Governo Federal atualiza os valores de acordo com suas disponibilidades e opções orçamentárias e índices de sua

escolha. A última atualização da tabela de valores ocorreu em 2017, sendo este reajuste considerado insuficiente para as necessidades do programa.

Apresentamos, ainda, proposta de ampliação dos valores *per capita* aplicáveis às escolas localizadas em Municípios em situação de extrema pobreza. Espera-se que a medida possa contribuir enormemente para a redução das disparidades educacionais hoje observadas no País. A fome e a desnutrição ainda são problemas graves e se acentuaram nos anos mais recentes, paralelamente ao aumento dos casos de obesidade entre as populações mais carentes, o que ressalta a importância do papel da escola na alimentação e na educação alimentar de nossas crianças.

Por fim, propomos que os custos adicionais das medidas apresentadas sejam cobertos pelo Fundo Social, estabelecendo a aplicação preferencial dos recursos deste fundo nestas ações. Convém lembrar que, nos termos da Lei nº 12.858/2013, os recursos destinados para a finalidade indicada serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GIL CUTRIM